

I

(Actos aprovados ao abrigo dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 472/2009 DO CONSELHO

de 25 de Maio de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 637/2008 no respeitante aos programas nacionais de reestruturação para o sector do algodão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o terceiro parágrafo do n.º 2 do artigo 37.º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de 1979, nomeadamente o n.º 6 do Protocolo n.º 4 relativo ao algodão ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) O capítulo 2 do Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho, de 23 de Junho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e institui programas nacionais de reestruturação para o sector do algodão ⁽²⁾ inclui disposições sobre programas de reestruturação quadriennais a decidir a nível do Estado-Membro para financiar, *inter alia*, medidas específicas de apoio à indústria de descaroçamento.

(2) Os efeitos dos desenvolvimentos recentes na situação económica do sector do algodão na Comunidade e a consequente necessidade de realizar de imediato operações de reestruturação consideráveis abrangendo todas as empresas de descaroçamento em causa justificam a introdução de um período de programação de reestruturação de oito anos. Caso um Estado-Membro introduza um programa de reestruturação de oito anos, a transferência para o limite máximo nacional determinado no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns

para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores ⁽³⁾ deverá ser feita imediatamente.

(3) A alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 637/2008 estabelece que os beneficiários da ajuda a título do capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativo à ajuda à produção de algodão ⁽⁴⁾ na campanha de comercialização 2005/2006 são os beneficiários das medidas referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 637/2008. No entanto, estão excluídas da participação no processo de reestruturação algumas fábricas de descaroçamento, na medida em que não foram exploradas pelos seus proprietários na campanha de comercialização de referência e que esses proprietários não eram beneficiários da ajuda a título do capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 1051/2001. Para que os programas nacionais de reestruturação sejam eficazes, todas as fábricas de descaroçamento em actividade na campanha de comercialização de referência, 2005/2006, e que eram elegíveis para apoio a título do capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 deverão ser abrangidas pelas medidas referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 637/2008. Por conseguinte, é conveniente que, em relação a essa campanha de comercialização, o proprietário da fábrica seja considerado como beneficiário dos programas de reestruturação em causa.

(4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 637/2008 deverá ser alterado,

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 637/2008 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 4.º é inserido, após o primeiro parágrafo, o seguinte parágrafo:

⁽¹⁾ JO L 291 de 19.11.1979, p. 174.

⁽²⁾ JO L 178 de 5.7.2008, p. 1.

⁽³⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.

«Em derrogação do disposto no primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem optar por apresentar à Comissão, até 31 de Dezembro 2009, um único projecto de programa de reestruturação alterado com a duração de oito anos.»

2. Ao n.º 2 do artigo 5.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Contudo, se um Estado-Membro optar por apresentar um projecto de programa de reestruturação alterado com a duração de oito anos, conforme previsto no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º, o seu orçamento anual previsto no n.º 1 do presente artigo é transferido para o seu limite máximo nacional determinado no anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009 no exercício orçamental de 2018 e é aplicável aos pagamentos directos efectuados nesse ano. O Estado-Membro em causa apresenta uma comunicação sobre a execução do programa de reestruturação e a realização dos seus objectivos até 1 de Janeiro de 2018.»

3. No n.º 2 do artigo 7.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Para a ajuda ao abrigo das medidas referidas nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do presente artigo, os proprietários das instalações de descarçamento relativamente às quais foi concedida ajuda a título do capítulo IV do Regulamento (CE) n.º 1051/2001 do Conselho (*) na campanha de comercialização de 2005/2006;

(*) JO L 148 de 1.6.2001, p. 3.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Maio de 2009.

Pelo Conselho

O Presidente

J. ŠEBESTA